

4. A decisão agravada pautou-se na inexistência de *fumus boni juris*, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito e a inviabilidade do recurso especial.

5. Os fundamentos não foram especificamente infirmados.

6. Agravamento regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.194 – CLASSE 2ª – UBAITABA – BAHIA.

Relator	Ministro Joaquim Barbosa.
Embargante	Cledenor Isaac Souza Soares.
Advogados	Fernando Gonçalves Campinho e outros.
Embargado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

1. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem a rediscussão de matéria já suficientemente decidida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.981 – CLASSE 2ª – CALÇÓENE – AMAPÁ.

Relator	Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante	José Jorge Pereira Récio e outros.
Advogados	Lucivaldo da Silva Costa e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

1. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial provido. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Prazo para ajuizamento até a diplomação. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Precedentes. A ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. 2. Decisão monocrática. Possibilidade de apreciação conjunta das razões de agravo de instrumento e de recurso especial. Parte recorrida intimada para apresentar resposta a ambos os recursos. Inexistência de nulidade da decisão. É permitido ao relator apreciar, em conjunto, as razões do agravo de instrumento e do recurso especial, desde que a parte recorrida tenha sido intimada, no TRE, para oferecer contra-razões a ambos os apelos. 3. Decisão monocrática. Provimento a agravo de instrumento e a recurso especial sem julgamento perante o Plenário. Permissibilidade. Aplicação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Acórdão recorrido em confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal. Racionalização do funcionamento dos tribunais. Celeridade na prestação jurisdicional. Inexistência de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Precedentes. O provimento de recursos direcionados a este Tribunal, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal se a matéria de fundo pode ser re-

preciada pelo Plenário, mediante a interposição de agravo regimental. 4. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Mandato do quadriênio 2005-2008 ainda não finalizado. Possibilidade de condenação à cassação do diploma e, conseqüentemente, à perda do mandato. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. O julgamento da presente ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não está prejudicado, porquanto ainda não findou o quadriênio 2005-2008.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.459 – CLASSE 22ª – CAATIBA – BAHIA.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Omar Souza Barbosa.
Advogados	Aluisio Xavier de Albuquerque e outros.
Agravado	Ernevaldo Mendes de Souza.
Advogados	Tâmara Costa Medina da Silva e outros.
Agravado	Coriolano José da Silva.
Advogados	Tâmara Costa Medina da Silva e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CF, ART. 14, § 10. ABUSO DO PODER POLÍTICO *STRICTO SENSU*. DESCABIMENTO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A alegação de que, *in casu*, o abuso de autoridade teria o caráter de corrupção foi inaugurada no agravo regimental, sendo vedado o seu conhecimento nesta fase processual, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal.

2. O acórdão regional baseou a procedência da AIME em fatos que constituem abuso do poder político *stricto sensu*, consubstanciado na intimidação exercida pelo prefeito, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, aos quais dirigia ameaças de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias.

3. A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 398/2008.

RESOLUÇÃO

22.919 - PETIÇÃO Nº 98 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Eros Grau.
Requerente	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Nacional, por Membro do Diretório Nacional do PSTU.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO. ALTERAÇÕES. REGISTRO. REQUISITOS. RES.-TSE N. 19.406/95.

1. Os requisitos exigidos na Res.-TSE n. 19.406/95 foram atendidos. Deferir-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultante de deliberação em convenção nacional da agremiação partidária.

Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)